



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0229/2026

“Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que ‘Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses’, para modificar a denominação adjetiva do Município de Itaiópolis, de Capital Catarinense da Cultura Polonesa para Capital Catarinense da Cultura Polonesa e Ucraniana.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa alterar o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 8 de outubro de 2015, a fim de modificar a denominação adjetiva do Município de Itaiópolis, de "Capital Catarinense da Cultura Polonesa" para "Capital Catarinense da Cultura Polonesa e Ucraniana".

A matéria encontra-se instruída pelo Ofício nº 133, de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Itaiópolis, no qual se pleiteia a alteração, sob o fundamento de que a atual denominação não reflete a totalidade da matriz cultural local. Segundo o documento citado, a cultura ucraniana possui “expressiva representatividade” no município, manifestada por meio de tradições preservadas, religiosidade, idioma e patrimônio histórico, como a primeira igreja de rito ucraniano do Estado, datada de 1895.

O referido ofício assevera que as culturas polonesa e ucraniana encontram-se “profundamente entrelaçadas na formação histórica e cultural do município, coexistindo de forma harmoniosa”, justificando que a nova titulação “reflete com maior fidelidade a realidade cultural de Itaiópolis”.

A Justificação do Deputado proponente enfatiza que a nova denominação não diminui o legado polonês, mas celebra a convivência harmoniosa entre as duas etnias, buscando representar com maior precisão e justiça a realidade histórica e demográfica de Itaiópolis.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos art. 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno, proceder à análise da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria encontra fundamento no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que consagra a competência legislativa remanescente dos Estados-membros ao dispor que "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Visto que a atribuição de denominações adjetivas a municípios não integra o rol de competências privativas da União ou dos Municípios, nem se enquadra nas hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa parlamentar é legítima.

No que tange à constitucionalidade material, a proposta guarda estrita harmonia com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que impõem ao Poder Público o dever de proteger as manifestações das culturas populares e os grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Quanto à legalidade, a matéria observa os parâmetros da Lei estadual nº 16.722, de 2015, que consolida as leis de denominação adjetiva. A instrução do processo com o Ofício nº 133, de 2026, do Poder Executivo Municipal, atende ao requisito de demonstração do interesse local e da identidade cultural, em observância ao princípio da autonomia municipal e à competência para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme o art. 30, I e IX, da Constituição Federal.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, apresentando redação clara e precisa, além de utilizar corretamente a cláusula de vigência.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0229/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 01/06/2026, às 13:33.
